



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.774, de 2023

Altera a Lei no 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Domingos Neto, “*altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e dá outras providências*”.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa equacionar a situação do FUNPROGER, permitindo a renegociação de créditos inadimplidos. O objetivo é facilitar a recuperação de recursos pelo fundo e possibilitar que famílias inadimplentes honrem suas dívidas em condições mais favoráveis. Inspirado na Lei nº 14.166/2021, que obteve sucesso na renegociação de dívidas junto aos fundos constitucionais, espera-se que esta proposta também possibilite a recuperação de créditos e ofereça melhores condições de negociação para os devedores.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, o PL 4.774/2023 foi aprovado, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/08/2024 10:22:24.103 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4774/2023

PRL n.1

quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 4.774/2023 amplia os objetivos do FUNPROGER, que originalmente se restringe à garantir parte dos riscos dos financiamentos concedidos em conformidade com o Programa de Geração de Renda (PROGER), Setor Urbano, para permitir a renegociação de créditos inadimplidos no seu âmbito.

Em que pese a ampliação do escopo do FUNPROGER, não há implicação orçamentária e financeira. Trata-se de um fundo de natureza contábil, cujos recursos para atendimento dos seus objetivos já foram definidos na Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.

Assim, da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente



* C D 2 4 4 2 0 4 8 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/08/2024 10:22:24.103 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4774/2023

PRL n.1

adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A eventual aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará a recuperação de créditos pelo FUNPROGER e, ao mesmo tempo, proporcionará às famílias inadimplentes a oportunidade de renegociar seus passivos em condições mais favoráveis.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.774, de 2023.

Gostaríamos de expressar nosso agradecimento aos consultores da Câmara dos Deputados, Alexandre Nobre e Túlio Cambraia, pelo apoio na elaboração deste parecer.

E o voto, Sr. Presidente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator

